



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871395 - GO (2025/0070999-9)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : JOSÉ LEONARDO MULSER
ADVOGADO : ZILMAR BORGES TEIXEIRA- GO025622
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS- SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Exceção de suspeição.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2871395 - GO(2025/0070999-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ LEONARDO MULSER
ADVOGADO : ZILMAR BORGES TEIXEIRA - GO025622
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Exceção de suspeição.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por JOSÉ LEONARDO MULSER contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: exceção de suspeição, interposta pelo agravante, em face do agravado, na qual se insurgiu o agravante contra o despacho que determinou a intimação do *"excipiente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o alegado estado de hipossuficiência financeira, fazendo juntar, preferencialmente, extratos de conta-corrente atualizados, declaração do último imposto de renda, comprovante de despesas, além de outros documentos que avaliar pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido assistencial postulado, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil."*

Despacho: determinou a intimação do *"excipiente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o alegado estado de hipossuficiência financeira, fazendo juntar, preferencialmente, extratos de conta-corrente atualizados, declaração do último imposto de renda, comprovante de despesas, além de outros documentos que avaliar*

pertinentes, sob pena de indeferimento do pedido assistencial postulado, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil."

Acórdão: não conheceu do agravo interno interposto pela parte agravante, nos termos da seguinte ementa:

Agravo interno. Exceção de suspeição. Recurso interposto contra despacho que determinou a intimação do excipiente para comprovar fazer jus à gratuidade da justiça. Irrecorribilidade. Na espécie, o ato judicial impugnado apenas determinou que o excipiente/agravante comprove fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, constituindo despacho de mero expediente, isto é, ordinatório, sem nenhum teor de decisão, de tal sorte que não é impugnável por recurso (artigo 1.001 do Código de Processo Civil).

Agravo interno não conhecido. (e-STJ Fl. 92)

Embargos de declaração: opostos pelo agravante, foram rejeitados.

Decisão da Presidência do STJ: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, de modo que a incidência da Súmula 182/STJ à espécie se revela indevida. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/GO: deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF).

- Da deficiência de fundamentação(Súmula 284/STF)

A decisão de admissibilidade do TJ/GO identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF).

No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões

jurídicas expostas no recurso especial, assim como os dispositivos de lei federal supostamente violados pelo acórdão recorrido, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp n. 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.871.395 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0070999-9

Número de Origem:

08109922819888090051 200001343577 562477817 56247781720208090051 8109922819888090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LEONARDO MULSER

ADVOGADO : ZILMAR BORGES TEIXEIRA - GO025622

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ LEONARDO MULSER

ADVOGADO : ZILMAR BORGES TEIXEIRA - GO025622

AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026